



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação a edital

Licitação: Pregão Presencial nº002/2021

*Licitação na modalidade de pregão presencial, cujo o objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA E PROTETORES.** ”*

Trata-se de impugnação ao edital, interposta **CAMILA PAULA BERGAMO**, que aduz em apertada síntese que a exigência do edital em seu item 5., “g”: *pneus com DOT inferior a 06 meses*, configura direcionamento do objeto.

O caput do art. 10, do Decreto Nº 1293/2006, prevê o prazo de 02 dias úteis antes da data de recebimento das propostas, para os interessados impugnarem o edital, estando a sessão de recebimento das propostas designadas para o dia 24 de fevereiro de 2021, a impugnação é tempestiva.

Cumprido salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, *passamos à análise do mérito da impugnação.*

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não há motivos para excluir a exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 6 meses a data de entrega, uma vez que, trata-se de aquisição de pneus novos e com garantia mínima de 05 anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER**

Crítérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Aliás o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, realizou o Termo de Cotação Eletrônica de Preços Nº 17/2017, cujo teor do objeto foi o seguinte:

Lotes	QTD	Descrição do Item
01	04 unid.	Pneus para um Nissan Sentra, 2014, na medida 205/55R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 91V (peso/velocidade)
02	04 unid.	Pneus para um Renault Fluence, 2011, na medida 205/60R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 92H (peso/velocidade)
03	04 unid.	Pneus para um Ford Transit, 2011, na medida 215/75R 16, novos, originais de fábrica, certificado pelo INMETRO, DOT máximo de 6 (seis) meses, no mínimo 111R (peso/velocidade)

Para elucidar o tema em questão, transcrevemos a lição de Marçal Justen Filho¹:
Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

O Município de Fontoura Xavier, sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade.

Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência comprovada, pois se trata da segurança veicular da municipalidade, principalmente no que tange ao transporte escolar, ao transporte de pacientes, dos servidores públicos, bem como, de terceiros.

Ainda, levando em consideração que a aquisição de produtos de boa qualidade, proporciona uma economia ao Município. Os licitantes são partes do processo licitatório. Não atuam como réus, mas como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração.

Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

Trazemos a colação, parecer emitido no Município de Tucunduva, em análise a impugnação ao Edital de Pregão presencial nº 31/2018, em matéria idêntica, a ora analisada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

DO MÉRITO:

A exigência impugnada pela empresa constante na especificação dos itens, no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I (DOT) data de fabricação não superior a 6 meses, representa uma preocupação, precaução da municipalidade com a garantia do produto, pois onera os cofres públicos em casos de baixa durabilidade.

O Tribunal de Contas do Paraná, através do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, emitiu orientações a 52 municípios do Estado sobre exigências que pode constar nos editais de licitações para compra de pneus:

“Exigências válidas: Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatórias àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento de entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; a apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório” Grifo

Percebe-se desta maneira uma preocupação dos Órgãos de Controle quanto a eficiência da aplicação do dinheiro público.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico nº 57/2015, onde neste sentido a manifestação da área técnica ressalta ser contrária à exclusão da exigência, conforme segue:

“ Também fica registrado que somos contrários a qualquer dilação dos prazos de validade do DOT dos pneus, considerando (a) como os fabricantes estipulam a validade dos produtos em cinco anos e, o tempo que o pneu fica em estoque reduziria o tempo de vida útil, (b) como a frota circula por todo interior do estado transportando autoridades seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos e (c) pneus com pouco tempo útil para utilização aumentaria os custos da unidade com aquisição de novos pneus”

É portanto, em nome da segurança dos todos os indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a preservação do edital.

A Administração deve sempre buscar a contratação mais vantajosa para a municipalidade, que vem acompanhada de outros requisitos importantes que vão além de só comprar pelo menos preço, dentre eles: qualidade, garantia e durabilidade, ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

seja promover a disputa e busca da proposta mais vantajosa ao Órgão interessado. A durabilidade como características de qualidade, apesar de não ter uma definição clara e objetiva, há de concordar que produtos de lotes novos poderão ter rendimento maior em sua utilização, permitindo a longevidade dos produtos, atendendo portanto, as necessidades do órgão e os critérios almejados pelo contratante.

Em 2015, a Polícia Civil do Distrito Federal, emitiu resposta à impugnação do pregão Eletrônico nº 03/2015, cujo objeto também era a aquisição de pneus e câmaras de ar para aquele órgão, informando que manteria as condições do Edital publicado:

"... é nítido o risco de desvantagem para a Administração Pública caso abdique dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência do Edital..." grifo

Demonstra-se, novamente, a preocupação dos Órgãos da Administração Pública em fazer melhor uso de recursos públicos, não absorvendo para si os riscos do negócio. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, ou que sofrem com a ação do tempo, das variações de temperatura e do ambiente.

Conforme citado na impugnação:

'Ou seja, o produto "pneu" não possui vencimento. Sua matéria somente poderá sofrer algum tipo de problema se for mal armazenada, e, portanto, ocorre o ressecamento da borracha".

A impugnante admite que a forma de armazenamento pode ser um fator determinante para que a matéria sofra algum tipo de problema. A administração não possui controle sobre a forma e em que condições os pneus são armazenado, tanto na fábrica, como no transporte, assim como no revendedor. Por isso este pregoeiro entende ser necessário a manutenção do edital como está, pois visa diminuir ao máximo o tempo de espera entre a fabricação e a efetiva utilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Além do mais, cabe salientar que o requisito do edital no Termo de Referência consta como "Data de fabricação (DOT) não superior a seis (06) meses da data de entrega. Como citado na impugnação, este requisito consta no Termo de Referência sendo o Termo de Referência elaborado conforme necessidade da administração. Conforme observado no edital o requisito referente ao DOT, não está entre os documentos necessários para habilitação, não havendo assim afronta à lei de licitações e nem mesmo frustração de competição, pois não se trata de um documento, mas sim uma condição do produtos a ser entregue.

Pelo exposto, opinamos no sentido de que se deve manter a exigência editalícia de *pneus com DOT inferior a 06 meses*, visto que atende o interesse público, por decorrência pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, interposto por CAMILA PAULA BERGAMO, mantendo hígido o objeto do referido edital.

É o parecer.

Fontoura Xavier, RS, 18 de fevereiro de 2021.


Claride Chitolina Taffarel
Consultora Jurídica
OAB/RS 38560